PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311289-48.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

APELADO: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL SAEB/01/2013. CARGO DE DELEGADO E INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AUTORIDADES COATORAS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO E REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES NÃO ATENDIDO. NORMA EDITALÍCIA. CARÁTER VINCULATIVO. VALIDADE PARA TODOS OS CANDIDATOS DO CERTAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UELINTON FONSECA DOS SANTOS em face do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL e do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em que pugna a declaração da nulidade do ato administrativo que resultou na sua eliminação do concurso de Edital nº SAEB/01/2013.
- 2. Cinge-se à controvérsia em analisar a legalidade do ato administrativo

provisório (Id. 25630869).

que eliminou o apelado por não ter apresentado seus exames médicos complementares no prazo estabelecido no edital do concurso.

- 3. De início, não merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado-Geral da Polícia Civil e o Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade.
- 4. Destarte, tendo em vista que as autoridades supracitadas são responsáveis pela execução de todos os atos do certame e detém a prerrogativa de rever os atos praticados pela banca examinadora, são partes legítimas para figurar no mandamus.
- 5. Pois bem. Cediço que o edital é a lei interna do concurso público, visto que dita as regras do certame que vinculam a Administração Pública e os candidatos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como da isonomia dos atos administrativos.
 6. Nessa linha intelectiva, vê dos autos que consta do item 11.17.1 do edital que o candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório nos exames biomédicos disporá de dois dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados na respectiva portaria de resultado
- 7. Nesse contexto, vê-se que o impetrante deixou de apresentar no prazo estipulado os exames complementares necessários, o que culminou com o ato administrativo que determinou a sua eliminação do certame.
- 8. Ressalta-se que não se observa dos documentos anexados com a exordial a existência de protocolo de recurso contra o resultado, bem como a demonstração da data de eventual entrega à junta médica dos exames acostados nos Ids. 25630887, 25630888, 25630889 ecocardiograma com doppler colorido, Id. 25630891 exame de ecodopplercardiográfico e Ids. 25630892, 25630893, 25630894, 25630895 sumário de relatório do M.A.P.A. 9. A justificativa do candidato, conforme aduzido em sua exordial (Id. 25630736), foi no sentido de que não teve a possibilidade de entregar os
- 25630736), foi no sentido de que não teve a possibilidade de entregar os referidos exames no prazo estipulado, pois o resultado provisório foi publicado no dia 02 de outubro de 2013, por volta das 18h, quarta-feira, e os mesmos deveriam ser entregues nos dias 7 ou 8 de outubro de 2013.
- 10. Contudo, a data constante no relatório médico de Id. 25630886 e exames acostados nos autos demonstram que estes somente foram realizados em 02/12/2013, dois meses após o resultado preliminar.
- 11. Nota-se que o ato administrativo impugnado não ofende direito líquido e certo do candidato, uma vez que a sua exclusão foi resultado do cumprimento das exigências impostas pelo edital que, repisa-se, é a norma reguladora do concurso público.
- 12. Nesse rumo, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, deve prevalecer o que fora estabelecido no instrumento convocatório, pois pensar de forma diversa culminaria com a inobservância do princípio da isonomia, visto que se estaria criando exceções à regra que foi imposta a todos os candidatos do certame, desprestigiando aqueles que, porventura, apresentaram os exames complementares dentro do prazo editalício.
- 13. Dessa forma, haja vista o caráter vinculativo das normas editalícias, conclui—se que a exclusão do candidato apelado tão somente se deu em virtude do cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso público, que estão em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA

NEGADA, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0311289-48.2014.8.05.0001, em que figura como apelantes o ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado, UELINTON FONSECA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, para reformar a sentença combatida, denegando a segurança concedida, mantendo o ato administrativo que eliminou o candidato do certame, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2023

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR19)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311289-48.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

APELADO: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UELINTON FONSECA DOS SANTOS em face do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL e do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em que pugna a declaração da nulidade do ato administrativo que resultou na sua eliminação do concurso de Edital SAEB Nº 01/2013.

O juízo da 5º Vara da Fazenda Pública de Salvador concedeu a segurança nos seguintes termos (Id. 25631022):

"(...) Finalmente, considerando tudo o quanto até aqui exposto e que até o momento o pedido de concessão de medida liminar não foi apreciado, defiro o pedido formulado em sede liminar para determinar que o Impetrado proceda à imediata nomeação e posse ao cargo, do Impetrante ao cargo de Investigador da Policia Civil do Estado da Bahia, em caso de descumprimento arbitro a multa diária, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ex positis, por verificar, neste caso em específico, a ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Impetrado, violando direito líquido e certo do Impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a convocação, nomeação e posse do Impetrante no cargo de Investigador da Polícia Civil

do Estado da Bahia.

Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n^{o} . 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição à luz do quanto previsto no § 1º do art. 14 da Lei 12.016/09, devendo—os autos serem remetidos ao TJBa, independentemente de haver recurso voluntário.(...)"

Irresignado, o Estado da Bahia arguiu, preliminarmente, em seu apelo (Id. 25631039) a ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, sob o argumento de que o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado da Bahia não são responsáveis pelo ato impugnado e que, em razão disso, não detém competência funcional ou ingerência para atender a pretensão formulada, o que imporia a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485 5, VI, do Código de Processo Civil l.

Argui que "(...) com fulcro no princípio da eventualidade, impugna-se também a remota tese de que a autoridade erroneamente indicada como coatora se mantém no polo passivo do mandado de segurança com vistas à aplicação da teoria da encampação, vez que inexiste vínculo hierárquico imediato entre o Estado da Bahia e a lídima autoridade legitimada, qual seja o CESPE/UnB."

Sustenta a inexistência de direito líquido e certo e a violação ao princípio da congruência. Para isso afirma que "(...) a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Recursos Humanos convocou o requerente para realização dos supracitados exames biomédicos, conforme publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 10/08/2013 e 11/08/2013, com data de apresentação para o dia 25/08/2013. Ocorre que o Impetrante quedou—se silente e omisso, pois não entregou todos os referidos no prazo exigido sem justificativa plausível para tanto, motivo pelo qual restou excluído do certame."

Nessa linha fundamenta que "(...) o pleito formulado pelo Impetrante, viola os poderes da Administração Pública, a qual, no momento da veiculação do Edital, indicou precisamente a necessidade de aptidão nos exames biomédico e regulamentou respectivos prazos, considerando os eventuais fatores externos, e dotados de razoabilidade/pertinência."

Assevera acerca da impossibilidade de exame judicial do mérito do ato administrativo por se tratar de ato discricionário, razão pela qual não pode o Poder Judiciário adentrar nesta seara, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Fundamenta a respeito da necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a revogação da medida liminar.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença vergastada, a fim de denegar a segurança.

O Ministério Público interpôs sua apelação (Id. 25631052), arguindo que não há ilegalidade no ato administrativo, pois isto só ocorreria se a Administração Pública tivesse aceitado, extemporaneamente, os exames do

apelante, o que violaria o princípio da isonomia.

Aduz que todos os concursandos se submeteram aos ditames do edital, não havendo motivo para que os seus regramentos não sejam cumpridos pelo impetrante.

Afirma que "A jurisprudência dos nossos tribunais superiores, em observância às normas constitucionais, estabelece como requisito de validade para a aplicação do exame médico ao seguintes requisitos: a sua previsão legal e editalícia; critérios objetivos para a sua avaliação; e publicidade e recorribilidade dos resultados.(...)"

Assevera que "(...) os exames exigidos só foram realizados pelo Impetrante cerca de 02 (dois) meses após ao resultado preliminar, o qual se deu em 02 de Outubro de 2013.(...)"

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, no sentido de que o decisum a quo seja reformado para a denegação da segurança, uma vez ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id. 25631056.

No Id. 28762862, o apelado requereu tutela de evidência recursal, com fulcro no art. 311 do CPC, que não foi concedida por esta Relatora, conforme vê—se da decisão de Id. 29034036.

O Ministério Público apresentou parecer no Id. 37419093, em que pugna pelo conhecimento e provimento dos recursos de apelação, reformando—se totalmente a sentença combatida, para que seja julgado improcedente o pedido, com a denegação da segurança.

No Id. 37811093 consta certidão de decurso do prazo para manifestação das partes a respeito da decisão de Id. 29034036

Solicito inclusão em pauta de julgamento pela Secretaria da Câmara, salientando que, na forma do art. 187, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presente, sustentação oral.

Com o relatório lançado, solicito à Secretaria da Segunda Câmara Cível a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, 27 de março de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora

(MR19)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311289-48.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

APELADO: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)

Advogado (s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos de apelação.

Como relatado alhures, trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UELINTON FONSECA DOS SANTOS em face do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL e do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em que pugna a declaração da nulidade do ato administrativo que resultou na sua eliminação do concurso de Edital nº SAEB/01/2013.

Cinge-se à controvérsia em analisar a legalidade do ato administrativo que eliminou o apelado por não ter apresentado seus exames médicos complementares no prazo estabelecido no edital do concurso.

De início, não merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado-Geral da Polícia Civil e o Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Explico.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a

direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade.

Destarte, tendo em vista que as autoridades supracitadas são responsáveis pela execução de todos os atos do certame e detém a prerrogativa de rever os atos praticados pela banca examinadora, são partes legítimas para figurar no mandamus.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CRIMINAL) n. 8000247-29.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: PABLO CARVALHO DOS SANTOS Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. A autoridade coatora a configurar no polo passivo do Mandado de Segurança é aquela responsável pela ação ou omissão que ocasionou lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo do impetrante. Havendo indicação errônea da autoridade coatora, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8000247-29.2020.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante PABLO CARVALHO DOS SANTOS e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, _____ de _____ de 2020.

(TJ-BA - MS: 80002472920208050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/09/2020) (grifei)

Pois bem. Cediço que o edital é a lei interna do concurso público, visto que dita as regras do certame que vinculam a Administração Pública e os candidatos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como da isonomia dos atos administrativos.

Nessa linha intelectiva, vê dos autos que consta do item 11.17.1 do edital que o candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório nos exames biomédicos disporá de dois dias úteis para fazê—lo, conforme procedimentos disciplinados na respectiva portaria de resultado provisório (Id. 25630869).

Tal portaria informa no seu item 2.2 que os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado provisório dos exames biomédicos nos dias 7 e 8 de outubro de 2013 e no item 2.3 consta que nos casos de inaptidão nos exames biomédicos, em que a junta tenha solicitado exames para confirmação do resultado, estes deverão ser entregues, obrigatoriamente, anexos ao recurso (Id.25630747).

Ressalta-se que não se observa dos documentos anexados com a exordial a existência de protocolo de recurso contra o resultado, bem como a demonstração da data de eventual entrega à junta médica dos exames acostados nos Ids. 25630887, 25630888, 25630889 - ecocardiograma com doppler colorido, Id. 25630891 - exame de ecodopplercardiográfico e Ids. 25630892, 25630893, 25630894, 25630895 - sumário de relatório do M.A.P.A.

Nesse vértice, vê-se do documento retirado do sítio da organizadora do certame as justificativas para a inaptidão provisória e final do candidato, Id. 25630746, in verbis:

Resultado provisório: INAPTO

Justificativa: DE ACORDO COM O SUBITEM 2.3 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA OS EXAMES BIOMÉDICOS, PUBLICADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013. A JUNTA MÉDICA SOLICITA A REALIZAÇÃO DO M.A.P.A, ECODOPPLERCARDIOGRAMA E NOVA AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA, A FIM DE COMPLEMENTAR OS EXAMES MÉDICOS ENTREGUES, POIS FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE PRESSÃO ARTERIAL ELEVADA NA AVALIAÇÃO MÉDICA. A JUNTA MÉDICA INFORMA AINDA QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SOLICITAÇÃO RESULTARÁ NA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, CONFORME ESTABELECIDO NO MESMO SUBITEM.

Posteriormente, após a não apresentação dos exames:

Resultado final: INAPTO

Justificativa: "CONFORME A PORTARIA SRH/SAEB Nº 45 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, RESULTADO PROVISÓRIO NOS EXAMES BIOMÉDICOS, NO SUBITEM 2.3.1 O CANDIDATO QUE NÃO ENTREGAR OS EXAMES, SE FOR O CASO, JUNTAMENTE COM O RECURSO, ESTARÁ AUTOMATICAMENTEELIMINADO DO CONCURSO."

Depreende-se do texto supra que o impetrante deixou de apresentar no prazo estipulado os exames complementares necessários, o que culminou com o ato administrativo que determinou a sua eliminação do certame.

A justificativa do candidato, conforme aduzido em sua exordial (Id. 25630736), foi no sentido de que não teve a possibilidade de entregar os referidos exames no prazo estipulado, pois o resultado provisório foi publicado no dia 02 de outubro de 2013, por volta das 18h, quarta-feira, e os mesmos deveriam ser entregues nos dias 7 ou 8 de outubro de 2013.

Contudo, a data constante no relatório médico de Id. 25630886 e exames acostados nos autos demonstram que estes somente foram realizados em 02/12/2013, dois meses após o resultado preliminar.

Feitas estas considerações, nota-se que o ato administrativo impugnado não ofende direito líquido e certo do candidato, uma vez que a sua exclusão foi resultado do cumprimento das exigências impostas pelo edital que, repisa-se, é a norma reguladora do concurso público.

Nesse rumo, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, deve prevalecer o que fora estabelecido no instrumento convocatório, pois pensar de forma diversa culminaria com a inobservância do princípio da isonomia, visto que se estaria criando exceções à regra que foi imposta a todos os candidatos do certame, desprestigiando aqueles que, porventura, apresentaram os exames complementares dentro do prazo editalício.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA — DIREITO ADMINISTRATIVO — CONCURSO PÚBLICO PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PÚBLICA — REJEIÇÃO —INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO 1. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública é parte legítima para figurar no polo passivo de ação mandamental quando a controvérsia envolve a análise de suposto vício formal do instrumento editalício, além da razoabilidade e proporcionalidade do ato impetrado, ditado pelas regras estabelecidas no Edital SEJUSP n. 002/2021 e no Edital de Convocação para 3º Etapa, ambos subscritos pelo aludido Secretário. 2. A matéria aventada em preliminar, de descabimento da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o próprio mérito, onde deve ser analisada. 3. Preliminares rejeitadas. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DE UM DOS EXAMES MÉDICOS LISTADOS NO EDITAL - ELIMINAÇÃO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO 1. O administrador público encontra-se vinculado ao disposto no instrumento convocatório de concurso público, não podendo, em apreco aos princípios da legalidade e da isonomia, criar exceções às regras que, de antemão, foram postas a todos os candidatos do certame. 2. Restando estabelecido no edital que rege o concurso público para provimento de cargos de agente penitenciário da Secretaria de Estado de Justica e Segurança Pública que a não apresentação de qualquer dos exames médicos nele listados é causa de eliminação do candidato, não há de se falar em ilegalidade no ato administrativo que eliminou o impetrante do certame em virtude da não apresentação do exame de audiometria tonal e vocal. Princípio da vinculação ao instrumento editalício. 3. Segurança denegada. (TJ-MG - MS: 10000221868383000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2022) (grifei)

Dessa forma, haja vista o caráter vinculativo das normas editalícias, conclui—se que a exclusão do candidato apelado tão somente se deu em virtude do cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso público, que estão em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, para reformar a sentença combatida, denegando a segurança concedida, mantendo o ato administrativo que eliminou o candidato do certame.

Salvador, .

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta do 2º Grau — Relatora

(MR19)